



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 1986

ACORDÃO N.º 101-76-557

Recurso n.º - 90.102 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - NHANDUY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRPJ -COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - A
pessoa jurídica somente poderá utili-
zar seu direito de compensar prejuí-
zos de exercícios anteriores quando
estes forem apurados de acordo com
as normas que disciplinam a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos'
de recurso interposto por NHANDUY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-001.354/85-66

RECURSO Nº: 90.102

ACÓRDÃO Nº: 101-76.557

RECORRENTE Nº: NHANDUY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

NHANDUY COMÉRCIO; IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede em Campo Grande - MS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1982, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01 e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 05, a retrocitada empresa apurou incorretamente o Saldo Credor da Correção Monetária e compensou prejuízos de exercícios anteriores com o Lucro Real apurado no balanço levantado em 31/12/81, exercício de 1982, de forma incorreta, como demonstrado na recomposição do resultado efetuado na ação fiscal, com infração aos artigos 154, 155 e 347, inciso IV do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Amu
3. O lançamento foi impugnado às fls. 18/19, tendo o interessado alegado, resumidamente, que em ação fiscal anterior fora verificado que o balanço do ano-base de 1981 estava corretamente apurado, não se justificando a lavratura de outro auto de infração sob o fundamento de ter havido compensação indevida de prejuízos anteriores; que pela análise do "Demonstrativo de Lucros ou Prejuízos Acumulados" elaborado pelo agente fiscal constatava-se não existir diferença a tributar e que, contendo na apuração fis/

Acórdão nº 101-76.557

cal parcela de lucro infracionário", deveria ser utilizado no lançamento a hipótese de diferimento, uma vez que o objetivo social da empresa - holding recomendava tal critério, pois as disponibilidades financeiras estavam relacionadas com a distribuição de dividendos, lucros ou vendas das participações, não tendo optado pelo diferimento pelo fato de inexistir lucro real na oportunidade de entrega da declaração.

4. Às fls. 32/36 o fiscal autuante manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 37/40:

"Dispõe o Artigo 156 do Decreto nº 85.450/82 que a pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente a partir das demonstrações financeiras.

De acordo com o conceito fixado pelo Artigo 154 desse mesmo texto legal, "lucro real" o lucro líquido do exercício ajustado pela adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por esse mesmo diploma legal.

Dentre as compensações prescritas ou autorizadas encontra-se aquela prevista no Artigo 382, a qual autoriza a pessoa jurídica compensar o prejuízo apurado em um período base com o lucro real determinado nos (quatro) períodos base subsequentes.

É óbvio que tal compensação somente poderá ocorrer se houverem prejuízos, ainda não compensados, nos últimos quatro períodos base

Não havendo prejuízo a compensar, o lucro real será apurado a partir da base legal contida nos artigos 154 e 155 e sobre esta incidirá a tributação.

No presente caso, constatou-se que o contribuinte, ao elaborar sua Declaração do Exercício de 1982, apurou um "lucro real", antes da compensação de prejuízos, no valor de Cr\$ 5.681.553.

Assim



Acórdão nº 101-76.557

No entanto, do presente procedimento fiscal, restou apurado que o contribuinte, para o exercício de 1982, havia para compensar somente a importância de Cr\$ 3.168.30 a qual está devidamente demonstrada no Quadro de fls. 07, e não o valor por ele consignado em sua Declaração, o qual resultava na compensação integral do "lucro real".

Considerando, portanto, que o contribuinte na apuração do saldo credor da conta de C do balanço registrou um valor de Cr\$ 5 mais do que o devido, tem-se que o valor sujeito à tributação importa em Cr\$ 2.513.247 e corresponde, como já tratada acima, aos prejuízos inexistentes e indevidamente compensados com o "lucro real" do exercício.

Dessa forma, não assiste qualquer razão ao contribuinte para contestar a constituição do presente crédito tributário, sendo de destacar que o fato de já haver sido prolatada decisão desta DRF sobre infrações cometidas pelo contribuinte no decorrer do exercício de 1982, não impede que, sobre os fatos geradores ocorridos e ainda não tributados, se faça o lançamento do imposto devido."

.....

6. Segue-se às fls. 46/47 o tempestivo Recurso perante este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Conforme demonstrado na decisão pertinente aos processos fiscais nºs 10140-000.202/85; 10140-000.201/85 e número 10140-000.202/85, juntada aos presentes autos pelo contribuinte, às fls. 21/34, o lucro real declarado no exercício de 1982, ano-base de 1981, fora de Cr\$ 5.681.553, antes da compensação de prejuízos.

Dispõe o art. 382, caput RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes (Decreto-lei número 1.598/77, art. 64)."

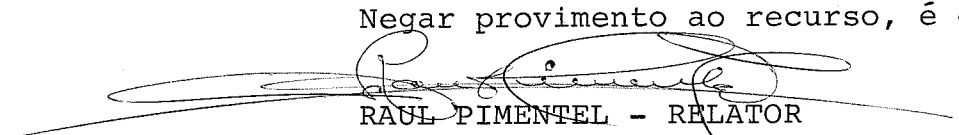
Tratando-se de lucro real apurado no ano-base de 1981 (exercício de 1982) o contribuinte poderia compensar prejuízo registrado até o período-base de 1977 (exercício de 1978).

Os prejuízos compensáveis com o Lucro Real apurado no exercício de 1982 estão demonstrados corretamente às folhas 11, a saber:

Ano-base 1977	- Cr\$ 2.053.343
1978	- Cr\$ 1.114.958
1979	- Cr\$ --
1980	- Cr\$ --
	Cr\$ 3.168.301

Assim, portanto, tendo o contribuinte compensado o valor de Cr\$ 5.681.553, houve um excesso de compensação no valor de Cr\$ 2.513.252.

Negar provimento ao recurso, é o meu voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR